

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

TEORIA DA INCLUSÃO DERIVADA DE GÊNERO: A EXCLUSÃO DE PESSOAS TRANS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THEORY OF GENDER-DERIVED INCLUSION: THE EXCLUSION OF TRANS PEOPLE IN BRAZILIAN PUBLIC POLICIES AND THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Anna Carolina Antunes Madureira

Resumo

O presente artigo propõe a formulação da Teoria da Inclusão Derivada de Gênero, destinada a compreender os mecanismos pelos quais pessoas trans permanecem à margem das políticas públicas brasileiras existentes, sendo incluídas, em determinados contextos, apenas por intermédio da atuação jurisdicional. Parte-se da premissa de que a estrutura normativa e institucional dessas políticas ainda se encontra fortemente vinculada a uma lógica binária de gênero, centrada nas categorias masculino e feminino, o que limita o reconhecimento de identidades trans, travestis e não-binárias como destinatárias diretas da proteção estatal. Utiliza-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise doutrinária, artigos acadêmicos e precedentes de jurisprudência. Ao final, defende-se o reconhecimento da dita teoria propondo uma superação do paradigma reativo da inclusão derivada de gênero, mediante a construção de políticas públicas originárias, explícitas e interseccionais, que reconheçam a diversidade de identidades de gênero como sujeitos plenos de direitos no plano de formulação de políticas públicas em atendimento ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Identidade de gênero, Pessoas trans, Políticas públicas, Judicialização, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes the formulation of the Theory of Derivative Gender Inclusion, aimed at understanding the mechanisms through which transgender people remain on the margins of

explicit, and intersectional public policies that recognize the diversity of gender identities as full subjects of rights within the framework of public policy formulation in accordance with the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender identity, Trans people, Public policies, Judicialization supreme federal court

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 consolidou, no ordenamento jurídico brasileiro, um projeto normativo comprometido com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação de discriminações arbitrárias. A partir desse marco, firmou-se a compreensão de que o Estado não se limita a uma postura negativa de abstenção de violações a direitos fundamentais, mas também possui o dever de implementar políticas públicas aptas a enfrentar desigualdades históricas e promover inclusão social substancial.

No âmbito das relações de gênero, esse compromisso impulsionou avanços institucionais relevantes voltados à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente no enfrentamento da violência estrutural. Contudo, tais políticas foram historicamente estruturadas a partir de uma lógica binária, fundada na oposição entre masculino e feminino, o que evidencia limitações significativas diante da pluralidade das identidades de gênero na contemporaneidade.

Nesse contexto, pessoas transgênero, travestis e não-binárias frequentemente permanecem à margem do desenho das políticas públicas de gênero. Ainda que sejam sujeitos atravessados por múltiplas formas de violência, exclusão social e discriminação institucional, sua inserção nas categorias estatais de proteção ocorre de maneira fragmentada, instável ou inexistente. A partir dessa constatação, propõe-se, neste artigo, a formulação da Teoria da Inclusão Derivada de Gênero.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser assim formulado: Por que pessoas trans, travestis e não-binárias permanecem à margem das políticas públicas brasileiras, sendo frequentemente incluídas apenas de forma derivada por meio de decisões judiciais?

Parte-se da hipótese de que, diante da omissão estrutural dos Poderes Executivo e Legislativo na formulação de políticas públicas originariamente inclusivas, a proteção jurídica destinada a pessoas transgênero, travestis e não-binárias tem sido construída, em determinadas situações, por via interpretativa, especialmente a partir da atuação do Poder Judiciário. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal assume protagonismo ao reinterpretar normas e institutos jurídicos à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação à discriminação, ampliando o alcance protetivo de políticas originalmente estruturadas sob uma matriz binária.

O artigo estrutura-se em três eixos principais. No primeiro, analisa-se a conformação binária das políticas públicas de gênero e seus efeitos de exclusão sobre identidades trans. No

segundo, examinam-se os impactos concretos dessa invisibilidade institucional na efetivação de direitos e no acesso a políticas públicas. Por fim, desenvolve-se a Teoria da Inclusão Derivada de Gênero, a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal, e propõe-se a superação do moralismo político como condição para a efetiva inclusão de pessoas transgênero no cenário político brasileiro. Defende-se, assim, a construção de uma categoria autônoma de proteção, não dependente da mera derivação de políticas públicas preexistentes.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com base em referenciais teóricos críticos sobre gênero, diversidade e políticas públicas, bem como na análise de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. Assim, busca-se analisar em que medida a ausência de reconhecimento das identidades de pessoas transgênero, travestis e não-binárias nas políticas públicas de gênero produz um modelo de inclusão dependente da atuação do Poder Judiciário.

1 A CONSTRUÇÃO BINÁRIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

A construção histórica das políticas públicas de gênero no Brasil e em diversos ordenamentos ocidentais foi marcada por uma compreensão predominantemente binária das relações sociais, estruturada na oposição entre masculino e feminino. Tal paradigma, embora tenha desempenhado papel relevante na visibilização das desigualdades sofridas pelas mulheres e na consolidação de mecanismos de proteção contra discriminações estruturais, revela limites significativos diante da complexidade contemporânea das identidades de gênero.

O paradoxo da autonomia corporal revela-se de forma contundente quando a liberdade individual de autodeterminação entra em choque com padrões sociais historicamente construídos acerca de gênero e sexualidade. Embora os ordenamentos jurídicos contemporâneos reconheçam, em tese, a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, persistem mecanismos simbólicos e binário de controle dos corpos que limitam escolhas identitárias. Neste cenário, o corpo deixa de ser apenas espaço de autonomia para tornar-se também território de disputa política e social (FIGUEIREDO, 2018).

Conforme observa Foucault (1988), identidades e práticas dissidentes em relação ao padrão sexual legitimado são frequentemente tratadas como exteriores à ordem jurídica e moral, sendo excluídas dos espaços de fala, reconhecimento e proteção estatal (FOUCAULT, 1988).

Butler (2019), em *Corpos que Importam*, aprofunda sua reflexão ao problematizar a distinção entre sexo e gênero, especialmente no que se refere aos processos discursivos que

constituem ambas as categorias em permanente articulação. Ao reconhecer a centralidade da lógica binária nas regulações estatais e nos dispositivos de poder, a autora propõe uma ruptura crítica com a trajetória histórica de estabilização normativa dos corpos e das identidades (BUTLER, 2019).

Para Butler (2019), se a materialidade do sexo é produzida e delimitada no interior de práticas discursivas, torna-se inevitável reconhecer que toda definição normativa também opera por exclusão. Ao estabelecer quais corpos serão inteligíveis, legítimos e socialmente reconhecidos, o discurso dominante simultaneamente relega outros à marginalidade (BUTLER, 2019).

Assim, nos dizeres da autora, as categorias sexuais que não se incluem no discurso binário e regulatório ficam à margem da sociedade e demandam reconhecimento, pertencimento e precariedade de forma desigual.

Neste contexto, pensar os corpos implica examinar não apenas os processos pelos quais determinados sujeitos são incorporados à norma, mas também aqueles que permanecem fora dela. Corpos trans, intersexo, não binários e demais existências frequentemente desafiam os limites impostos pelas matrizes regulatórias tradicionais, revelando que a pretensa estabilidade das categorias sexuais depende da constante rejeição da diferença (BUTLER, 2019).

A exclusão, portanto, não é um efeito acidental do sistema normativo, mas elemento constitutivo de sua própria manutenção. Todavia, para debatermos acerca do tema no campo de políticas públicas é crucial a compreensão acerca dos termos, gênero, sexualidade e diversidade de gênero.

De acordo com as orientações adotadas no âmbito governamental com fundamento na Organização Mundial da Saúde (OMS), a sexualidade integra a personalidade humana e compreende construções culturais relacionadas aos prazeres, aos vínculos afetivos e às formas de interação social e corporal. Tal dimensão abrange elementos como erotismo, desejo, afeto, saúde, reprodução, uso de tecnologias e relações de poder presentes na vida em sociedade. Nesta perspectiva, a vivência da sexualidade constitui aspecto inerente à condição humana, vinculando-se à busca de bem-estar físico e emocional. Por essa razão, a sexualidade também pode ser compreendida como expressão relevante da liberdade individual (OMS, 1975).

A vivência da sexualidade não se limita à relação sexual, pois envolve sentimentos e motiva o contato físico e afetivo, podendo ou não haver reprodução.

Por sua vez, gênero refere-se à construção social de comportamentos, expectativas e papéis atribuídos a homens e mulheres, conforme os padrões culturais historicamente produzidos em determinada sociedade. Trata-se, portanto, de categoria relacional que organiza atitudes, identidades e formas de reconhecimento social a partir de concepções socialmente estabelecidas sobre o masculino e o feminino (BASSO, 2020).

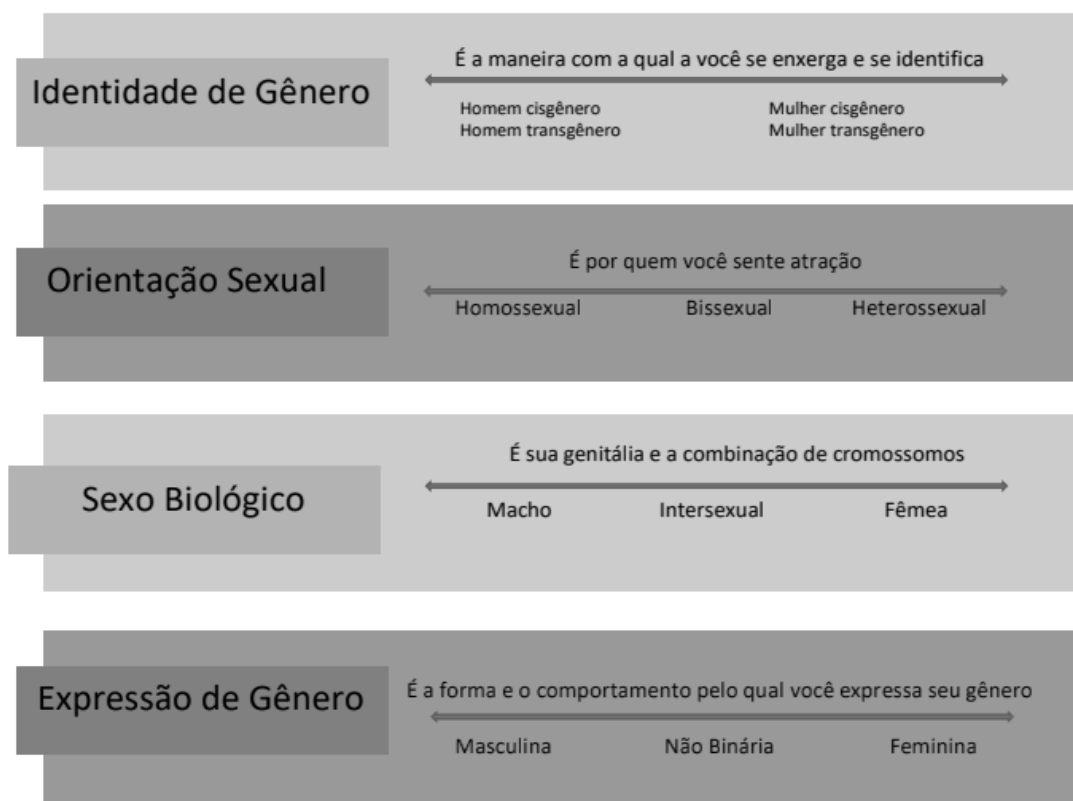
Nesse sentido, a compreensão dessas definições revela que a sexualidade humana e o gênero ultrapassam explicações estritamente físicas ou biológicas. Ambas as categorias são atravessadas por concepções, valores e normas socialmente construídas, historicamente reproduzidas e culturalmente legitimadas, que estabelecem parâmetros acerca do que se considera correto ou incorreto, digno ou indigno, apropriado ou impróprio no convívio social (BASSO, 2020).

Nos dizeres de Sherry Wolf (2021, p.23):

Não há dois tipos de pessoas no mundo, o gay e o hétero. No que diz respeito à biologia, existe apenas a raça humana, dotada de uma multiplicidade de possibilidades sexuais que podem ser contidas ou liberadas, a depender da forma como a sociedade humana está organizada.

A historicidade das identidades sexuais e de gênero evidencia que categorias como “gay”, “lésbica”, “bissexual” e “trans” não podem ser compreendidas como essências atemporais, mas como formas de subjetivação produzidas em contextos sociais específicos (WOLF, 2021).

A sexualidade humana é composta da seguinte forma:



“Fonte: elaboração própria com base em Bahia (2018).”

Embora práticas afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo, bem como experiências dissidentes de gênero, sejam verificáveis em múltiplas sociedades ao longo da história, a consolidação dessas experiências como identidades políticas e sociais reconhecíveis está vinculada a transformações econômicas e institucionais da modernidade (WOLF, 2021).

De igual modo, a repressão sistemática dirigida à população pessoas transgênero, travestis e não-binárias deve ser situada historicamente, e não tratada como fenômeno natural ou inevitável. Os mecanismos contemporâneos de estigmatização, patologização e criminalização resultam de arranjos recentes relacionados à consolidação de normas sexuais e de gênero próprias do Ocidente moderno, marcadas pela centralidade da heterocisnormatividade (WOLF, 2021).

Reconhecer esse caráter historicamente construído da opressão é fundamental, pois demonstra que estruturas discriminatórias não são permanentes, podendo ser transformadas por meio de disputas políticas, produção jurídica inclusiva e ampliação das condições materiais de reconhecimento e cidadania.

A partir de então, assim como ocorre com outras demandas sociais historicamente invisibilizadas, emerge a necessidade de construção de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania e à garantia de direitos da população pessoas transgênero, travestis e não-binárias.

O reconhecimento formal da igualdade mostra-se insuficiente quando não acompanhado de medidas concretas capazes de enfrentar desigualdades estruturais, violências recorrentes e barreiras institucionais que limitam o acesso pleno a serviços essenciais. Nesse contexto, as políticas públicas assumem papel central como instrumentos de materialização dos direitos fundamentais e de correção de assimetrias produzidas por processos históricos de exclusão.

Segundo Camila Guaranha, Gisele Scobernatti, Moises Romanini e Raquel da Silva Silveira (2015), é importante ressaltar que, diferentemente do que ocorre em relação às mulheres, no caso da população LGBT não há legislação específica voltada ao enfrentamento das questões de violência.

Justamente com base nisto que tais políticas devem ser concebidas de maneira transversal e interseccional, alcançando áreas estratégicas como saúde, educação, assistência social, segurança pública, trabalho e habitação (GUARANHA et al., 2015).

Trazendo este fato para diversos setores da sociedade é possível compreender, na saúde, por exemplo, torna-se indispensável assegurar atendimento humanizado e livre de discriminação, com respeito à identidade de gênero e às especificidades de cada sujeito. No campo educacional, impõe-se a formulação de práticas pedagógicas inclusivas, aptas a combater o bullying, a evasão escolar e a reprodução de estigmas. Já no mercado de trabalho, medidas afirmativas e programas de inclusão podem reduzir ciclos de vulnerabilidade econômica que atingem especialmente pessoas trans e travestis (GUARANHA et al., 2015).

A consolidação de políticas públicas voltadas à população transgênero, transexual e não-binária no Brasil evidencia não apenas avanços normativos pontuais, mas sobretudo a emergência de uma racionalidade administrativa orientada pela intersetorialidade e pela transversalidade dos direitos humanos (FRAGA; SILVA; LUCAS, 2022).

Tais dimensões permitem compreender que instrumentos como o uso do nome social e as diretrizes dos processos transexualizadores não se esgotam em sua função regulatória imediata, mas operam como eixos articuladores de múltiplas políticas públicas, exigindo cooperação entre diferentes níveis e setores estatais (FRAGA; SILVA; LUCAS, 2022).

Além disso, a elaboração de políticas públicas eficazes demanda participação social ativa dos grupos diretamente interessados, sob pena de reprodução de soluções meramente formais ou desconectadas da realidade vivida. A escuta qualificada da sociedade civil, de movimentos sociais e de organizações representativas fortalece a legitimidade democrática das ações estatais e amplia sua efetividade.

2 A INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL E O MORALISMO POLÍTICO

A persistência da invisibilidade institucional das pessoas trans no âmbito das políticas públicas constitui uma das expressões mais evidentes das insuficiências do modelo estatal brasileiro de proteção. Tal fato reforça as desigualdades estruturais de gênero, que permanecem enraizadas nas dinâmicas sociais, econômicas e institucionais, mesmo diante de relevantes avanços normativos e do fortalecimento de mecanismos jurídicos de proteção (MAIO, 2025).

Muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado importante paradigma normativo voltado à promoção da igualdade de gênero, os progressos legislativos verificados ao longo do tempo nem sempre foram acompanhados pela implementação de medidas estatais concretas e eficazes (BONFIM et al., 2025).

Embora os Tribunais Superiores venham adotando posicionamentos progressivos voltados à proteção da população transgênero, travesti e não-binária, o próprio Estado ainda reproduz, em diferentes esferas institucionais, discursos e práticas marcados por tendências de retrocesso social quando a temática envolve gênero (MENDES CASTRO BUCELLES et al., 2025).

Este cenário evidencia que a efetivação de direitos da população transgênero, travesti e não-binária, não depende apenas de decisões judiciais paradigmáticas, mas também da atuação coordenada de todo o aparato estatal. A ausência de políticas públicas consistentes, a descontinuidade de programas de inclusão e a circulação de narrativas institucionais excludentes contribuem para a manutenção de vulnerabilidades históricas (ROCHA; SPOSATO; ANDRADE, 2026).

A política e conjunto com conselhos e audiências públicas frequentemente se mostra mais inclinado à elaboração de bases normativas que promovem a inclusão formal das pessoas população transgênero, travesti e não-binária, em específico travestis e transgêneros, sem, contudo, enfrentar de maneira efetiva as condições concretas de vulnerabilidade que as colocam em posição de desvantagem social (ALVES, 2022).

Isto significa dizer que no desenho institucional e protetivo da Dignidade da Pessoa Humana a população transgênero está na pauta política, mas é completamente apagada da pauta social. O simples reconhecimento jurídico da igualdade, embora relevante, revela-se insuficiente quando desacompanhado de políticas públicas capazes de combater discriminações estruturais, garantir acesso a direitos fundamentais e assegurar oportunidades reais de participação social (ALVES, 2022).

A igualdade meramente abstrata, nesse sentido, tende a preservar assimetrias históricas sob a aparência de neutralidade institucional. Tal limitação torna-se ainda mais evidente quando se considera que a população transgênero, travesti e não-binária está inserida em uma trajetória marcada por opressão, invisibilização e silenciamento de suas reivindicações.

A articulação entre moralismo político e fundamentalismo religioso pode ser compreendida como um arranjo de poder que ultrapassa a esfera meramente discursiva, incidindo diretamente sobre a produção das subjetividades e sobre os critérios de reconhecimento da cidadania. Nesse cenário, tais forças operam de maneira complementar, ainda que nem sempre explícita, na definição de parâmetros normativos que estruturam o que é considerado aceitável, legítimo e moralmente reconhecível no espaço social. Trata-se, portanto, de um processo de regulação social que se consolida por meio da naturalização de determinadas visões de mundo, frequentemente apresentadas como universais, neutras ou incontestáveis (MACÊDO; FARIAS, 2025).

Essa articulação se materializa na formulação de discursos políticos e religiosos que influenciam a produção de normas jurídicas, práticas institucionais e políticas públicas. Sob a justificativa da preservação de valores sociais e morais, tais discursos acabam por operar como mecanismos de hierarquização dos corpos, estabelecendo critérios de legitimidade que definem quem pode ou não ocupar plenamente o espaço público. Nesse processo, a cidadania deixa de ser um direito universal e passa a ser condicionada à conformidade com padrões normativos específicos, que refletem uma determinada moralidade dominante (MACÊDO; FARIAS, 2025).

Sob essa ótica, pessoas transexuais e travestis são particularmente afetadas, uma vez que suas existências tensionam diretamente os limites impostos por esses regimes de normalização. Ao desafiar as fronteiras tradicionais de gênero e identidade, tornam-se alvos recorrentes de processos de exclusão simbólica, invisibilização institucional e precarização material.

Assim, a articulação entre moralismo político e fundamentalismo religioso não apenas limita o reconhecimento dessas identidades, mas também contribui para a produção de desigualdades estruturais que impactam de forma direta o exercício pleno da cidadania, caracterizando inclusive o retrocesso social.

Apesar do cenário de significativa precarização no campo dos direitos sociais, observa-se que as pessoas transexuais e transgêneros são formalmente reconhecidas como sujeitos de direitos no plano das obrigações políticas e eleitorais, bem como no cumprimento de deveres tributários, na condição de contribuintes do Estado (MONTEIRO, 2024). Trata-se, portanto, de uma cidadania que se apresenta como juridicamente universal em termos de deveres, mas que se revela assimétrica quando se analisa a fruição concreta de direitos fundamentais.

3 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A FORMULAÇÃO DA TEORIA DA INCLUSÃO DERIVADA DE GÊNERO

A história do Judiciário no Brasil se inicia em 1690. Mas, após um longo período de repressão e mudanças na esfera política, o Judiciário passou a ser reestruturado. Com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 buscou restaurar os fundamentos democráticos, especialmente no tocante à autonomia do Poder Judiciário e à separação de poderes. Todavia, novo período de instabilidade surgiu com o regime instaurado em 1964, quando os Atos Institucionais passaram a restringir direitos e garantias da magistratura (ALVES, 2022).

Ao término do processo de redemocratização, foi instalada, em 1987, a Assembleia Nacional Constituinte, responsável pela elaboração de uma nova ordem constitucional comprometida com a superação do autoritarismo e com a reconstrução das instituições democráticas.

Desse movimento resultou a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), consagrada como Constituição Cidadã, a qual reorganizou de forma abrangente o Estado brasileiro e conferiu especial relevo ao Poder Judiciário. Nesse novo arranjo institucional, o Supremo Tribunal Federal foi reafirmado como órgão de cúpula do sistema judicial e guardião da Constituição, incumbido da proteção dos direitos fundamentais e da preservação da ordem democrática.

Todo o arranjo institucional voltado da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) deu especial atenção para os direitos fundamentais, incluindo-os em título próprio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Sarlet (2009, p.63) afirma três características importantes do novo texto constitucional, quais sejam, o caráter analítico, forte cunho programático e dirigente, além de extensivo título dos direitos fundamentais.

Destinchando cada uma das características, o autor destaca a reunião de dispositivos que reconhece liberdades e direitos sociais, a salvaguarda contra eventual supressão dos poderes constituídos, bem como a forte relevância dada aos direitos fundamentais são expressões do poder político da época em resposta ao autoritarismo que antecedeu a Constituição cidadã (SARLET, 2009).

Inegável que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) promoveu significativa expansão do sistema brasileiro de direitos fundamentais, consolidando um catálogo amplo e plural destinado à proteção da dignidade humana e à limitação do poder estatal.

Diferentemente de textos constitucionais anteriores, a ordem constitucional vigente incorporou extensa variedade de direitos individuais, coletivos, sociais, políticos e difusos, evidenciando compromisso com a construção de uma democracia substancial. Tal opção normativa refletiu o contexto de redemocratização do país, no qual se buscava superar práticas autoritárias e fortalecer mecanismos de proteção da pessoa humana.

No plano estrutural, Sarlet (2009, p.64) afirma que os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 não se restringem às liberdades clássicas tradicionalmente associadas ao constitucionalismo liberal, como vida, liberdade e propriedade.

O texto constitucional também consagrou, de forma robusta, direitos relacionados à igualdade material e à justiça social, especialmente por meio das garantias trabalhistas, previdenciárias, educacionais e de saúde. Desse modo, a Constituição passou a reconhecer que a liberdade formal, desacompanhada de condições mínimas de existência digna, revela-se insuficiente para assegurar cidadania plena.

O autor também destaca a amplitude do catálogo constitucional também demonstra consonância com o desenvolvimento histórico das diversas dimensões dos direitos fundamentais. Em seu conteúdo coexistem prerrogativas voltadas à defesa do indivíduo contra ingerências arbitrárias do Estado, direitos prestacionais que exigem atuação positiva do poder público e direitos transindividuais vinculados à solidariedade social (SARLET, 2009).

Essa multiplicidade confirma que os direitos fundamentais constituem categoria dinâmica, em constante transformação, apta a responder às novas demandas sociais e aos desafios contemporâneos.

Entre os direitos de caráter coletivo e difuso, destaca-se a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção transcende interesses estritamente individuais e alcança as presentes e futuras gerações. Tais previsões evidenciam que a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) não se limitou a reproduzir modelos tradicionais, mas incorporou novas agendas jurídicas relacionadas à transparência, sustentabilidade e equilíbrio nas relações econômicas.

Importa destacar que a centralidade conferida aos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira impõe a interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico à luz da dignidade da pessoa humana. Tais direitos não se limitam a enunciados programáticos, mas constituem parâmetros normativos vinculantes para a atuação estatal, a produção legislativa e a atividade jurisdicional.

Por essa razão, o catálogo constitucional de 1988 consolidou-se como eixo estruturante do Estado Democrático de Direito, orientando políticas públicas e servindo de fundamento à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Seguindo este raciocínio, Hogemann (2023), ao criticar a colonialidade do poder à luz de Aníbal Quijano, evidencia que as estruturas jurídicas contemporâneas podem reproduzir lógicas excludentes quando se assentam em categorias universais e binárias de sujeito.

Defendemos que a teoria da inclusão derivada de gênero, portanto, revela que a mera incorporação formal de identidades dissidentes não rompe com essa matriz normativa, mas frequentemente as condiciona a padrões previamente definidos de inteligibilidade. Desse modo, a inclusão deixa de se restringir ao acesso a direitos e passa a expressar uma disputa epistemológica sobre os próprios critérios de reconhecimento dos sujeitos de direitos em uma ordem ainda marcada por heranças coloniais e normativas rígidas de gênero.

No que tange ao Poder Judiciário e a proteção dos direitos fundamentais, Sarlet, (2009, p.368) menciona que:

A vinculação dos órgãos judiciais aos direitos fundamentais – leciona Gomes Canotilho – manifesta-se, por um lado, por intermédio de uma constitucionalização da própria organização dos tribunais e do procedimento judicial, que, além de deverem ser compreendidos à luz dos direitos fundamentais, por estes são influenciados, expressando-se, de outra parte, na vinculação do conteúdo dos atos jurisdicionais aos

direitos fundamentais, que, neste sentido, atuam como autênticas medidas de decisão material, determinando e direcionando as decisões judiciais. No que diz com sua amplitude, também aqui o efeito vinculante dos direitos fundamentais alcança a totalidade dos órgãos jurisdicionais estatais, bem como os atos por estes praticados no exercício de suas funções.

Justamente partindo desse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) atua de forma especial na condição de órgão máximo, por meio do Controle de Constitucionalidade define o conteúdo e sentido dos direitos fundamentais.

Nos dizeres de Sarlet (2009, p.369):

Ainda no âmbito destas funções positiva e negativa da eficácia vinculante dos direitos fundamentais, é de destacar-se o dever de os tribunais interpretarem e aplicarem as leis em conformidade com os direitos fundamentais, assim como o dever de colmatação de eventuais lacunas à luz das normas de direitos fundamentais, o que alcança, inclusive, a Jurisdição cível, esfera na qual – ainda que numa dimensão diferenciada – também se impõe uma análise da influência exercida pelos direitos fundamentais sobre as normas de direito privado. Neste contexto, constata-se que os direitos fundamentais constituem, ao mesmo tempo, parâmetros materiais e limites para o desenvolvimento judicial do Direito. Por outro lado, a condição peculiar do Poder Judiciário, na medida em que, sendo simultaneamente vinculado à Constituição (e aos direitos fundamentais) e às leis, possui o poder-dever de não aplicar as normas inconstitucionais, revela que eventual conflito entre os princípios da legalidade e da constitucionalidade (isto é, entre lei e Constituição) acaba por resolver-se em favor do último.

No contexto da população transgênero, observa-se que a estrutura binária tradicional, fundada exclusivamente nas categorias masculino e feminino, ainda exerce forte influência na formulação e implementação de políticas públicas.

Tal paradigma, ao presumir experiências universais e homogêneas de gênero, dificulta o reconhecimento das múltiplas identidades existentes na sociedade contemporânea e limita a construção de respostas estatais verdadeiramente inclusivas. Como consequência, pessoas trans frequentemente permanecem à margem de programas, serviços e mecanismos de proteção originalmente concebidos a partir de referenciais cisnormativos.

Essa limitação torna-se evidente quando políticas públicas direcionadas à proteção de determinado grupo, como aquelas voltadas às mulheres em situação de violência, passam a abranger pessoas trans apenas por via interpretativa ou jurisprudencial. Nesses casos, a inclusão ocorre muitas vezes como mecanismo de adaptação posterior, e não como resultado de planejamento estatal previamente orientado pela diversidade de gênero.

Embora tais interpretações representem importante avanço na tutela de direitos, elas também evidenciam a inexistência de políticas públicas específicas e a insuficiência de

desenhos institucionais capazes de contemplar, desde a origem, as demandas da população transgênero.

Em diversos precedentes, a Corte passou a interpretar os direitos fundamentais de forma ampliativa, conferindo centralidade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação. Nesse cenário, o STF consolidou-se como relevante agente institucional na promoção de inclusão social e no controle de práticas excludentes dirigidas às identidades trans.

Entre os julgados paradigmáticos, destaca-se a ADI 4275, por meio da qual o Tribunal reconheceu o direito de pessoas trans à retificação de prenome e gênero diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia, laudos médicos ou autorização judicial. A decisão representou ruptura com perspectivas patologizantes da identidade de gênero, ao afirmar a autodeterminação como expressão do livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, STF, 2026).

Outro precedente de grande relevância consiste na ADPF 787, em que o Supremo assegurou o acesso integral de pessoas trans ao Sistema Único de Saúde. A Corte reconheceu que o atendimento médico deve observar simultaneamente a identidade de gênero da pessoa usuária e suas necessidades biológicas específicas, afastando barreiras burocráticas incompatíveis com a universalidade do SUS (BRASIL, MPPR, 2026).

No âmbito da execução penal, a ADPF 527 evidenciou a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero nas políticas penitenciárias. O STF reconheceu que mulheres trans e travestis privadas de liberdade devem receber tratamento compatível com sua identidade de gênero, inclusive mediante alocação em unidades adequadas ou adoção de medidas protetivas específicas (NOGUEIRA LIMA; GITIRANA; SÁ, 2022).

Também merece destaque a ADO 26, julgada conjuntamente com o MI 4733, ocasião em que o Supremo equiparou a transfobia e a homofobia ao crime de racismo até que sobrevenha legislação específica editada pelo Congresso Nacional. Embora não se trate de política pública em sentido estrito, a decisão produziu relevantes efeitos normativos e simbólicos, ao reconhecer a gravidade da discriminação estrutural sofrida por pessoas trans e ao impor resposta estatal mínima diante da inércia legislativa (SILVA; FIGUEIREDO, 2023).

Em conjunto, tais precedentes demonstram que o Supremo Tribunal Federal vem desempenhando papel relevante na constitucionalização das políticas públicas relacionadas à diversidade de gênero.

As decisões indicam transição de um modelo meramente formal de igualdade para uma concepção material, orientada à remoção de barreiras institucionais e ao reconhecimento de grupos historicamente marginalizados. Ainda que a jurisdição constitucional não substitua a formulação legislativa e administrativa, sua atuação tem sido decisiva para impulsionar a efetividade dos direitos fundamentais da população transgênero no Brasil (LEGALÊ, 2026).

Diante da persistente omissão legislativa e das insuficiências administrativas na incorporação das identidades trans às políticas públicas de gênero, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar posição central na expansão protetiva de direitos fundamentais no Brasil.

É nesse contexto que denominamos tal mecanismo adotado pelo Supremo Tribunal Federal de teoria da inclusão derivada de gênero, segundo a qual o acesso dessa população à proteção estatal não decorre, em regra, de políticas públicas originariamente estruturadas para contemplá-la, mas de um processo posterior de ampliação hermenêutica promovido pelo Judiciário.

A formulação dessa teoria decorre da observação comparativa entre políticas públicas destinadas às mulheres cisgênero e aquelas especificamente voltadas à população transgênero. Verifica-se, com frequência, maior densidade normativa, institucional e orçamentária nas políticas construídas para enfrentar desigualdades relacionadas ao gênero feminino, ao passo que medidas direcionadas às pessoas trans permanecem fragmentadas, insuficientes ou dependentes de iniciativas administrativas pontuais.

Em razão dessa assimetria, a inclusão da população trans tende a ocorrer de forma acessória, por extensão interpretativa de mecanismos preexistentes, e não mediante planejamento estatal autônomo e estruturado.

Sob perspectiva crítica, a teoria da inclusão derivada de gênero evidencia simultaneamente avanços e limites do constitucionalismo contemporâneo. De um lado, revela a capacidade transformadora da jurisdição constitucional ao adaptar instrumentos jurídicos existentes para assegurar proteção a grupos vulnerabilizados. De outro, expõe a persistência de omissões estatais, já que o reconhecimento de direitos continua frequentemente condicionado à intervenção judicial.

Assim, a consolidação de uma cidadania plena para pessoas transgênero exige a superação desse modelo derivado, com a formulação de políticas públicas próprias, permanentes e sensíveis às múltiplas experiências de gênero presentes na sociedade brasileira.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite compreender que a exclusão das pessoas transgênero, travestis e não-binárias no âmbito das políticas públicas brasileiras não se manifesta, em regra, por meio de proibições expressas, mas sobretudo por mecanismos estruturais de invisibilização institucional. Tal invisibilidade se expressa na persistência de modelos administrativos ainda ancorados em uma lógica binária de gênero.

Neste cenário, observa-se que a inclusão dessas populações ocorre, frequentemente, de forma indireta e não originária, sendo derivada de políticas públicas previamente estruturadas para categorias que não contemplam a diversidade de identidades de gênero. Essa forma de inserção, aqui denominada inclusão derivada de gênero, revela-se instável e dependente de rearranjos interpretativos posteriores, o que compromete sua efetividade e sua capacidade de promover proteção integral.

Verifica-se, ainda, que a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem desempenhado papel relevante na ampliação do alcance protetivo de direitos fundamentais, ao reinterpretar normas à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação à discriminação. Contudo, embora esse protagonismo jurisdicional represente avanço significativo, ele também evidencia um paradoxo institucional: a ampliação de direitos ocorre paralelamente à persistência de uma ausência estrutural de reconhecimento no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Desta forma, a Teoria da Inclusão Derivada de Gênero permite evidenciar que a proteção das pessoas trans no Brasil ainda se encontra condicionada a um modelo reativo de produção de direitos, marcado pela fragmentação e pela dependência da judicialização de demandas individuais ou coletivas. Tal cenário reforça a necessidade de superação desse paradigma, com a construção de políticas públicas originárias, estruturadas de forma planejada, universal e interseccional.

Conclui-se, portanto, que a efetivação do Estado Democrático de Direito no campo das relações de gênero exige a transição de um modelo de inclusão derivada para um modelo de

inclusão originária, no qual a diversidade de identidades de gênero seja reconhecida desde a formulação das políticas públicas, e não apenas em momentos posteriores de correção jurisdicional. Apenas assim será possível superar a lógica da invisibilidade institucional e consolidar uma proteção estatal efetivamente igualitária e inclusiva.

REFERENCIAS

ALVES, F. L. de Freitas. A (in)visibilidade institucional das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade: reflexões sobre o Poder Judiciário. *Revista Quaestio Iuris*, 2022.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. *Entendo a diversidade sexual*. 1. ed. Salvador: ESDEP, 2018. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/01/cartilha_diversidadesexual.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

BASSO, Julia de Souza Lopes. *Manual de orientações sobre gênero e diversidade sexual*. Porto Velho: IFRO, 2020.

BONFIM, Janete Silva de Senna Barreto et al. Políticas públicas e igualdade de gênero: perspectivas atuais. v. 27, n. 11, 2025. DOI: 10.46550/pj0by579.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. STF decide que Ministério da Saúde deve garantir atendimento a pessoas trans no SUS. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/STF-decide-que-Ministerio-da-Saude-deve-garantir-atendimento-pessoas-trans-em>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do sexo*. São Paulo: Editora Crocodilo, 2019.

FRAGA, L. L.; SILVA, J. B.; LUCAS, D. C. Políticas públicas LGBT, direitos humanos e diversidade: uma sinergia necessária. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 3, p. 1–22, 2022. DOI: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v3e2022a5831>.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. *Criação & Crítica*, n. 20, p. 40-55, abr. 2018. DOI: 10.11606/issn.1984-1124.v0i20p40-55.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GUARANHA, Camila et al. Políticas públicas e enfrentamento da violência LGBT. In: NARDI, Henrique Caetano; MACHADO, Paula Sandrine; SILVEIRA, Raquel da Silva (orgs.). *Diversidade sexual e relações de gênero nas políticas públicas*. Porto Alegre: Deriva/Abrapso, 2015.

HOGEMANN, Edna Raquel. A fragilidade da noção de direitos humanos no marco da crise dos fundamentos da razão moderna. *Revista Direitos Humanos & Sociedade*, Criciúma, v. 6, n. 1, 2023.

LEGALÊ. Paridade de gênero no STF: fundamentos constitucionais e práticas jurídicas. Disponível em: <https://www.legale.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

MACÊDO, S. A.; FARIAS, C. P. de. Moralismo político e fundamentalismo religioso: fatores restritivos dos direitos fundamentais e impulsionadores da exclusão social e violência contra a população trans e travesti brasileira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19695>.

MAIO, Maria José Lima. Educação e direitos humanos: o apagamento institucional e a invisibilidade de mulheres trans e travestis nas políticas públicas educacionais brasileiras. In: *Direitos humanos em crise e resistência*, 2025.

MENDES CASTRO BUCELLES, N. et al. O alcance do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero na proteção de mulheres cis e trans: desafios institucionais e caminhos para uma justiça inclusiva. *Revista de Estudos Jurídicos da OAB/MA*, p. 156–165, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17856576>.

MONTEIRO, J. A população de transexuais e transgêneros frente aos direitos sociais no Brasil. *Revista Científica do UBM*, v. 26, n. 51, p. 113-127, 2024.

NOGUEIRA LIMA, F. E.; HELIODORO SOUZA GITIRANA, J.; PLACHA SÁ, P. A segregação do corpo travesti no sistema prisional brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 2, p. 1136–1167, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 1975, apud Manual de orientações sobre gênero no governo federal.

ROCHA, Pedro Henrique Moreira; SPOSATO, Karyna Batista; ANDRADE, Sayonara Hallin Martins. A articulação da ideologia de gênero como política de governo da extrema direita contra pessoas trans. (s.d.).

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, M. M. C. da; FIGUEIREDO, D. O. C. da. Análise da constitucionalidade da ADI 26 e do MI 4733. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9864>.

SÃO PAULO. 2014, apud Manual de orientações sobre gênero no governo federal.

WOLF, Sherry. *Sexualidade e socialismo: história, política e teoria da libertação LGBT*. Tradução do Coletivo LGBT Comunista. 2021.